

# PLANO DE URBANIZAÇÃO DE REFOIOS DO LIMA



MUNICÍPIO PONTE DE LIMA  
TERRA RICA DA HUMANIDADE

SETEMBRO 2017

# **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

**Plano de Urbanização de Refoios do Lima**

O Plano de Urbanização de Refoios do Lima foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 21 de junho de 2008, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 11 de novembro de 2008.

**O PU de Refoios do Lima** prevê que a sua execução se desenvolva através das subunidades operativas de planeamento e gestão – SUOPGs, sujeitas à elaboração de Plano de Pormenor -PP ou de operações urbanísticas nos termos da lei.

A avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PU, relativamente às SUOPGs previstas, é a de que não foi atingido o desejado nível de concretização dos seus fins, tanto ao nível da execução como dos objetivos.

A principal razão resulta da forma prevista para a execução do PU, através de planos de pormenor ou de outras operações urbanísticas.

O Município não promoveu a execução coordenada e programada do planeamento, procedendo ao dimensionamento e à realização das operações urbanísticas necessárias, com recurso aos sistemas de execução previstos na lei. A ausência dessa iniciativa prende-se com a falta de recursos financeiros próprios para suportar o inerente avultado investimento e a inacessibilidade a fontes de financiamento específicas a baixo custo, que permitissem correr o risco de um elevado investimento com retorno de equilíbrio a longo prazo, sem comprometer o nível de endividamento permitido por lei, sempre necessário, para investimentos de oportunidade para a realização do interesse público e para ocorrer a eventuais situações de urgência ou emergência.

Os particulares, pelas mais diversas razões, que vão desde a estrutura da propriedade muito compartimentada em unidades de pequena dimensão, passando pela insuficiência de recursos financeiros e dificuldades de relacionamento pessoal, não desenvolvem formas de cooperação que estimulem a promoção da elaboração dos PP.

A Junta de Freguesia revela que têm existido manifestações de intenção de instalação de unidades industriais e de armazenagem num parque industrial, que não se concretizam pela falta de lotes disponíveis no mercado para tal, e mais expressa a sua concordância com a estratégia de desenvolvimento territorial que deve permanecer inalterada, recomendando apenas a alteração na forma de execução do PU no que se refere às zonas que se vem de referir.

A Câmara Municipal deliberou, na reunião de 30 de janeiro de 2017, elaborar a alteração do Plano de Urbanização de Refoios do Lima especificamente dos mecanismos de execução do PU, para as áreas essencialmente delimitadas pelas SUOPGs 1 e 2, previstas pelo art.º 32º, 33º e 34, que permita o uso

ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

A determinação da elaboração da alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima foi publicada através do Aviso nº 2346/2017, no DR., II série, nº 47, de 7 de março de 2017, e foram afixados os editais nos locais do costume (em anexo).

Através do ofício 1366, de 2007, foi solicitado o acompanhamento à CCDR-N, nos termos do artigo 86º, nº 2, o RJIGT.

Nos termos do n.º 1 do artigo 78º do RJIGT, as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial, só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de afetar significativamente o ambiente, cabendo esta qualificação à entidade responsável pela elaboração, que é a Câmara Municipal, tendo por base os critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, podendo efetuar consultas a entidades.

A alteração visada trata, como se disse, da resolução de uma situação pontual, que em nada colide com os objetivos do Plano em vigor e que, patentemente, não reveste impacte no ambiente, atentos os critérios a que se fez menção. Deste modo, concluímos pela desnecessidade de realização a avaliação ambiental da alteração, tendo para os devidos efeitos deliberado a Câmara Municipal, na sessão de 30 de janeiro de 2017 dispensar a presente alteração de processo de Avaliação ambiental, nos termos do ponto 1, do artigo 78º do RJIGT.

O prazo fixado para formulação de sugestões ou de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do Plano de Urbanização, nos termos do n.º 2, do artigo 88.º do citado diploma, foi de 15 dias a contar da data da publicação do Aviso 2346/2017, de 7 de março.

No período previsto para a participação pública não se registou nenhuma sugestão ou solicitadas informações por parte de quaisquer interessados participação.

Foram cumpridos todos os requisitos subjacentes ao processo de participação pública, juntando-se cópia dos elementos instrutórios inerentes (em anexo).

Não tendo ocorrido qualquer contributo no decurso da participação pública julga-se estarem reunidas as devidas condições para se consolidar a versão final da proposta de alteração ao plano.

A Câmara Municipal deliberou, na reunião de 3 de julho de 2017, prorrogar o prazo fixado para elaboração da alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação em Diário da República. A determinação da prorrogação do

prazo de elaboração da alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima foi publicada através do Aviso nº 9322/2017, no DR., II série, nº 156, de 14 de agosto de 2017, e foram afixados os editais nos locais do costume.

Assim, e de acordo com o n.º 3, do artigo 86 do RJGT, remete-se à CCDR-N, para efeitos da realização de uma conferência procedimental, com as entidades representativas dos interesses a ponderar, ao que se seguirá o período de discussão pública, aprovação e publicação.

### Alterações no Articulado do Regulamento

É alterado o artigo 32º do regulamento do Plano de Urbanização de Refoios do Lima, que passa a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 32º**

##### **Definição**

1 - O regime das Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão é definido na presente sub-secção, aplicando-se as restantes disposições do Regulamento.

**2 – A execução das Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão assinaladas na Planta de Zonamento, processar-se-á no âmbito de Planos de Pormenor, ou em alternativa há não existência, por operações de loteamento, ou operações de edificação, visando a sua adequação ao programa definido.**

3 - Nas áreas de estacionamento localizadas na via pública deverão os lugares de estacionamento ser destinados a estacionamento público, não podendo a Câmara Municipal locar os mesmos.

**REGULAMENTO ALTERADO**

**Plano de Urbanização de Refoios do Lima**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**  
**Composição e Natureza Jurídica**

---

**Artigo 2º**  
**Âmbito**

---

**Artigo 3º**  
**Compatibilidade com PDM**

---

**Artigo 4º**  
**Definições**

---

**CAPÍTULO II**  
**CONDICIONANTES AO USO DO SOLO - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E**  
**RESTRICÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**

**Artigo 5º**  
**Identificação**

---

**Artigo 6º**  
**Regime**

---

**CAPÍTULO III**  
**ESTRUTURA E ZONAMENTO**

**Artigo 7º**  
**Definição**

---

**Artigo 8º**  
**Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão**

---

## **CAPÍTULO IV**

### **EDIFICABILIDADE**

#### **Secção I - Disposições Comuns**

##### **Artigo 9º**

###### **Destino de uso dos edificios**

---

##### **Artigo 10º**

###### **Requisitos mínimos de edificabilidade**

---

##### **Artigo 11º**

###### **Anexos**

---

##### **Artigo 12º**

###### **Caves**

---

##### **Artigo 13º**

###### **Revestimentos e Paramentos**

---

##### **Artigo 14º**

###### **Estacionamento**

---

##### **Artigo 15º**

###### **Obras de Reabilitação e de Manutenção**

---

##### **Artigo 16º**

###### **Regime de Exceção**

---



**Secção II**  
**Solo Urbano**

**Artigo 17º**  
**Qualificação**

---

**Artigo 18º**  
**Solos Urbanizados**

---

**Artigo 19º**  
**Solos de Urbanização Programada**

---

**Artigo 20º**  
**Área de Equipamentos de Utilização Colectiva**

---

**Artigo 21º**  
**Património classificado**

---

**Artigo 22º**  
**Valores Arquitectónicos e Arqueológicos**

---

**Sub-secção I**  
**Área de Edificação de Nível 3**

**Artigo 23º**  
**Definição**

---

**Artigo 24º**  
**Parcelamento da propriedade**

---

**Artigo 25º**  
**Requisitos específicos de edificabilidade**

---

**Sub-seção II**  
**Áreas de Edificação de Nível 2**

**Artigo 26º**  
**Definição**

---

**Artigo 27º**  
**Parcelamento da propriedade**

---

**Artigo 28º**  
**Requisitos específicos de edificabilidade**

---

**Sub-seção III**  
**Área de Edificação de Nível 1**

**Artigo 29º**  
**Definição**

---

**Artigo 30º**  
**Parcelamento da propriedade**

---

**Artigo 31º**  
**Requisitos específicos de edificabilidade**

---

#### **Sub-secção IV**

#### **Sub-unidades Operativas de Planeamento e Gestão**

#### **Artigo 32º Definição**

1 - O regime das Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão é definido na presente sub-secção, aplicando-se as restantes disposições do Regulamento.

**2 – A execução das Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão assinaladas na Planta de Zonamento, processar-se-á no âmbito de Planos de Pormenor, ou em alternativa há não existência, por operações de loteamento, ou operações de edificação, visando a sua adequação ao programa definido.**

3 - Nas áreas de estacionamento localizadas na via pública deverão os lugares de aparcamento ser destinados a estacionamento público, não podendo a Câmara Municipal locar os mesmos.

#### **Artigo 33º SUOPG 1 – Área Central**

---

#### **Artigo 34º SUOPG 2 – Parque Empresarial**

---

#### **Artigo 35º SUOPG 3 – Parque de Recreio, Desportivo e Lazer**

---

#### **Secção III Solo Rural**

#### **Artigo 36º Qualificação**

---

**Sub-Secção I**  
**Espaço Agrícola ou Florestal**

**Artigo 37º**  
**Definição**

---

**Artigo 38º**  
**Área de Proteção Agrícola**

---

**Artigo 39º**  
**Área Agrícola**

---

**Artigo 40º**  
**Floresta de Proteção**

---

**Artigo 41º**  
**Floresta de Produção**

---

**Sub-Secção II**  
**Espaço Natural**

**Artigo 42º**  
**Definição**

---

**Artigo 43º**  
**Parque de Recreio, Desportivo e Lazer**

---

**Sub-Secção III**  
**Espaços destinados a Infra-estruturas**

**Artigo 44º**  
**Definição**

---

**Artigo 45º**  
**Rede Viária**

---

**Artigo 46º**  
**Regime de Exceção**

---

**Artigo 47º**  
**Infra-estruturas**

---

**Secção IV**  
**Estrutura Ecológica**

**Artigo 48º**  
**Definição**

---

**Artigo 49º**  
**Regime**

---

**CAPÍTULO V - UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

**Artigo 50º**  
**Espaços Públicos**

---

**Artigo 51º**  
**Mobiliário Urbano**

---

**Artigo 52º**  
**Publicidade**

---

**Artigo 53º**  
**Toldos**

---

**CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 54º**  
**Regime Sancionário**

---

**Artigo 55º**  
**Prazo de Vigência**

---

**REGULAMENTO ALTERADO (VERSÃO INTEGRAL)**

**Plano de Urbanização de Refoios do Lima**

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Composição e Natureza Jurídica

- 1 - O Plano de Urbanização de Refoios do Lima, adiante designado por Plano de Urbanização, é composto pelo presente Regulamento, Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes.
- 2 – Fazem ainda parte do Plano de Urbanização:
  - a) Elementos que acompanham: são constituídos pelo Relatório da Planta de Condicionantes, pelo Relatório Justificativo e Descritivo da Proposta de Zonamento, Planta de Hierarquia da Rede Viária, Programa de Execução e Financiamento e pela Planta de Enquadramento.
  - b) Elemento de Caracterização: são constituídos pelo Relatório de Caracterização da Área de Intervenção e respetivas plantas temáticas e pela Planta da Situação Existente.
- 3 - As disposições do presente Regulamento, que tem a natureza de regulamento administrativo, estabelecem as regras a que deve obedecer a conceção do espaço, as condições gerais de edificabilidade das categorias de usos dos solos, os parâmetros urbanísticos, os valores patrimoniais a proteger e as orientações e critérios para a gestão urbanística.
- 4 - A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano de nível inferior, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer operação de loteamento, obra de urbanização, destaque de parcelas, ou acção que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com carácter definitivo ou precário, na área abrangida pelo Plano de Urbanização, rege-se pelo presente Regulamento.

#### Artigo 2º

##### Âmbito

- 1 - O presente Regulamento faz parte do Plano de Urbanização e aplica-se a toda a área de intervenção delimitada na Planta de Zonamento.
- 2 - A área abrangida pelo plano de Urbanização integra:



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- a) no Solo Rural, as seguintes categorias de espaço: Espaço Agrícola ou Florestal, Espaço Natural, Estrutura Ecológica, Espaço destinado a Infra-estruturas;
- b) no Solo Urbano, as seguintes categorias de espaço: Solos Urbanizados, Solos de Urbanização Programada, Estrutura Ecológica, Equipamentos, Património, Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão 1, 2 e 3 e Espaços Destinados a Infra-estruturas.

### Artigo 3º

#### Compatibilidade com PDM

As disposições do Plano Diretor Municipal mantêm-se em vigor em todos os domínios em que o presente Plano de Urbanização seja omissivo, prevalecendo, porém, as disposições deste último em caso de incompatibilidade com aquele nos termos da lei.

### Artigo 4º

#### Definições

Para efeitos da aplicação do presente Plano são consideradas as seguintes definições:

- 1 - **Alinhamento**: linha que limita uma parcela, lote ou quarteirão de arruamento público e que corresponde à linha de construção ou a construir, delimitando as vias e/ou espaços públicos, podendo definir-se alinhamentos de edifícios, de muros e vedações;
- 2 - **Área de Implantação**: área ocupada por um edifício, medida pela projeção vertical do seu perímetro e incluindo o edifício principal, garagens, arrecadações, cozinhas exteriores, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem;
- 3 - **Área do Lote**: a superfície do solo compreendido nos limites cadastrais do lote deve corresponder ao valor que se encontra inscrito na respetiva matriz de registo predial. É expressa em metros quadrados;
- 4 - **Lote de Construção**: prédio edificável constituído no domínio privado ao abrigo de uma licença de operação de loteamento urbano;
- 5 - **Área Bruta de Construção**: a superfície total dos pavimentos de um edifício ou conjunto de edifícios, obtida pelo somatório da área bruta de pavimento de todos os pisos, incluindo os pisos térreos e os pisos destinados a estacionamento e arrecadações.
- 6 - **Cércea**: dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, traduzida em número de pisos equivalentes;

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- 7 - **Edifício**: Construção permanente, fixa, distinta, encerrada, com acesso independente, que compreenda um ou mais espaços destinados a servir de abrigo ou suporte à realização de atividades humanas;
- 8 - **Logradouro**: espaço não coberto pertencente ao lote e anexo ao edifício;
- 9 - **Piso**: cada um dos pavimentos construídos de um edifício, que seja dotado de acesso directo a partir do exterior ou de uma das comunicações verticais do edifício e que tenha o pé-direito regulamentar mínimo. Idem quando o acesso se realiza apenas através de uma comunicação vertical interna de um fogo, desde que a diferença de nível entre esse pavimento e/ou o pavimento imediatamente superior/inferior seja superior a 1,25 metros;
- 10 - **Pisos equivalentes**: correspondente de um piso com o pé direito de 3 metros;
- 11 - **Prédio**: unidade de propriedade fundiária, tal como é definida na alínea b, do número 1 do artigo 1º, do Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo D.L. nº 172/95, de 18 de Julho, com exclusão do caso particular das frações autónomas.
- 12 - **Estacionamento público**: dotação de estacionamento que se destina, exclusiva ou cumulativamente, à utilização pelo público.
- 13 - **Estacionamento privado**: dotação de estacionamento que se destina exclusivamente à utilização pelos residentes, funcionários e/ou visitantes do edifício.

**CAPÍTULO II**

**CONDICIONANTES AO USO DO SOLO - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E  
RESTRICÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**

**Artigo 5º**  
**Identificação**

Na área de intervenção do plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na Planta de Condicionantes.

**Artigo 6º**  
**Regime**

Será cumprida toda a legislação vigente e aplicável relativa a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, relativas à Proteção de:

- a) Zonas Sensíveis;
- b) Zonas Mistas;
- c) Domínio Público Hídrico;
- d) Reserva Agrícola Nacional;
- e) Reserva Ecológica Nacional;
- f) Imóveis Classificados de *Interesse Público* (Mosteiro de Refoios do Lima, Capela de Stª Eulália, Torre de Malheiros);
- g) Imóvel de *Interesse Municipal* (Sepultura num Penedo e outros vestígios romanos na Bouça de S. Simão);
- h) Escola 1º Ciclo do Ensino Básico;
- i) Rede Viária (IC 28, EN 202, Estradas Municipais);
- j) Rede de abastecimento de água;
- k) Rede de abastecimento de energia elétrica (Rede de Média Tensão, Posto de Transformação, Servidão Radialétrica).

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## CAPÍTULO III ESTRUTURA E ZONAMENTO

### Artigo 7º

#### Definição

A área de intervenção, predominantemente habitacional, subdivide-se nas categorias e sub-categorias de Espaço delimitadas na Planta de Zonamento e que abaixo se discriminam:

- a) Solos Urbanizados - espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à edificação, permitindo o desenvolvimento de diversas funções. As categorias identificadas são “Área de Edificação de Nível 3”, “Área de Edificação de Nível 2” e “Equipamentos de Utilização Coletiva”;
- b) Solos de Urbanização Programada – solos para os quais é reconhecida vocação para o processo de urbanização. As categorias identificadas são a “Área de Edificação de nível 1”;
- c) Estrutura Ecológica – pertencem a esta categoria os ecossistemas da Reserva Ecológica Nacional necessários ao equilíbrio do sistema urbano, assim como as áreas que integram o “Espaço Natural”;
- d) Espaço Agrícola ou Florestal - espaço no qual se privilegia a proteção dos elementos naturais e de proteção. As categorias identificadas são “Área de Proteção Agrícola”, “Área Agrícola”, “Floresta de Proteção” e “Floresta de Produção”;
- e) Espaço Natural – espaço no qual se identificam e protegem os recursos territoriais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental. Integra esta categoria de espaço: “Parque de Recreio, Desportivo e Lazer”;
- f) Espaço para Infra-estruturas - espaço correspondente a corredores ativados por infra-estruturas que têm efeito de barreira ou de ligação física dos espaços que os marginam, e a locais de apoio à operacionalização de redes de infra-estruturas. As categorias identificadas são “Rede Viária Existente” e “Rede Viária Proposta”.

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## Artigo 8º

### Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

São definidas no presente plano de urbanização três Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (SUOPG) abaixo discriminadas que ficam sujeitas à realização de operações urbanísticas visando a sua adequação ao programa definido.

- a) SUOPG 1 - Área Central;
- b) SUOPG 2 - Parque Empresarial;
- c) SUOPG 3 – Parque de Recreio, Desportivo e Lazer.

## CAPÍTULO IV

### EDIFICABILIDADE

#### Secção I - Disposições Comuns

## Artigo 9º

### Destino de uso dos edifícios

A construção de novos edifícios e a reconversão de edifícios existentes só poderão ser autorizados se a utilização prevista for compatível com o uso dominante e o estatuto de utilização estabelecidos no presente Regulamento para as categorias de espaço em que se insira.

## Artigo 10º

### Requisitos mínimos de edificabilidade

Só são passíveis de edificação, nas categorias de usos do solo previstas para o efeito no plano de urbanização, os prédios que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Possuírem acesso direto a partir da via pública que permita o trânsito automóvel;
- b) Permitirem a captação de água para consumo humano e a rejeição de águas residuais no solo, quando necessários, no respeito integral pela legislação em vigor;
- c) A profundidade das novas construções não poderá exceder 15 metros no caso de habitação, podendo atingir 18 metros no caso de serviços;
- d) Não é permitida a ocupação integral do lote com edifícios, estabelecendo-se como limite máximo de ocupação 70 % da área do lote, excepto na área residencial de nível 3, onde a profundidade do lote não exceda 20 metros e sejam respeitadas as condições de salubridade das construções vizinhas;

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

- e) Nos edifícios existentes sujeitos a obras de reabilitação e manutenção é permitido manter a profundidade da construção pré-existente.

### **Artigo 11º**

#### **Anexos**

- 1 - As construções anexas aos edifícios principais são permitidas com uma altura máxima de 2,20 metros, quando destinadas a garagem ou arrecadação, para uso exclusivo da habitação, podendo ser implantadas diretamente sobre os limites do lote.
- 2 - Os anexos em logradouros de lotes em habitação unifamiliar, não podem exceder a área de 45 m<sup>2</sup> e 10% da área do logradouro em habitação multifamiliar.
- 3 - Quando destinadas a instalações de apoio agrícola, a sua altura máxima será estipulada caso a caso, desde que convenientemente justificada.
- 4 - Nos casos em que se pretende edificar anexos não contíguos à construção principal, a distância entre os planos das fachadas mais próximas destes edifícios deverá ser igual ou superior a 6 metros.

### **Artigo 12º**

#### **Caves**

Em edifícios de habitação e edifícios de utilização mista, industrial ou destinados a equipamentos, as caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas, a arquivos, a arrecadação ou casas fortes, afectos às diversas unidades de utilização dos edifícios.

### **Artigo 13º**

#### **Revestimentos e Paramentos**

- 1 - No revestimento das fachadas dos edifícios não é permitida a utilização de:
  - a) tintas texturadas;
  - b) materiais cerâmicos vitrificados com brilho;
  - c) imitação de pedra ou tintas marmoreadas;
  - d) rebocos de cimento à vista, ou a imitar a textura de cantaria ou a de outros materiais de construção.
- 2 - Na área do Plano as empenas dos novos edifícios serão revestidos com material de boa qualidade, que assegure uma correta integração urbanística e paisagística na sua envolvente.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Artigo 14º

#### Estacionamento

- 1 - Considera-se que a dotação de estacionamento privado deverá ser satisfeita no interior do lote ou lotes objecto de transformação, com áreas de estacionamento dimensionado para cada um dos usos previstos, de acordo com os seguintes valores mínimos:
  - a) Habitação - um lugar por fogo ou um lugar por cada 120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
  - b) Comércio e serviços - dois lugares por cada 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou por cada fração autónoma destinada a comércio ou serviços, tomando-se como referência o valor mais elevado;
  - c) Salas de espetáculo, recintos desportivos e outros locais de reunião - um lugar por cada 20 lugares sentados ou cinco lugares de estacionamento por 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
  - d) Indústria, oficinas e armazéns - um lugar de veículo ligeiro por cada 200 m<sup>2</sup>, acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 200 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou por fracção autónoma, tomando-se como referência o valor mais elevado;
  - e) Hotéis e unidades análogas - um lugar por cada dois quartos de hóspedes;
  - f) Restaurantes e similares de hotelaria - um lugar por 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;
  - g) Estabelecimentos de ensino básico- um lugar por sala de aula.
- 2 - Deverá, supletivamente, ser criado um número de lugares de estacionamento público igual a 25% do número de lugares privados para satisfazer o lote ou lotes objeto de transformação.
- 3 - As áreas ou lugares de estacionamento privado estabelecidos no presente artigo são inconceptíveis de constituir frações autónomas independentes das unidades de utilização a que ficam imperativamente adstritas.
- 4 - Quando o estacionamento se localizar ao ar livre deverão ser utilizados materiais que permitam a infiltração da água no solo, ou seja, não impermeabilizantes.

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

### **Artigo 15º**

#### **Obras de Reabilitação e de Manutenção**

Na realização de obras de reabilitação e de manutenção dos edifícios com valor arquitetónico deverão ser preservados os materiais tradicionais de construção na região.

### **Artigo 16º**

#### **Regime de Exceção**

Consideram-se que as construções existentes e as novas edificações poderão ficar isentas das exigências definidas nos artigos anteriores quando, por razões de ordem técnica de preservação do património, se verifique a sua impossibilidade, sendo nesses casos o projeto devidamente acompanhados pela Câmara Municipal.

### **Secção II**

#### **Solo Urbano**

### **Artigo 17º**

#### **Qualificação**

Na qualificação de solo urbano identificam-se as seguintes categorias de espaço: “Solo Urbanizado”, “Solo de Urbanização Programada” e “Estrutura Ecológica”.

### **Artigo 18º**

#### **Solos Urbanizados**

- 1 – Na categoria de Solos Urbanizados, identificam-se “Áreas de Edificação” que se destinam predominantemente à função residencial sendo constituídas por dois tipos de edificação, devidamente assinalados na planta de zonamento, estabelecidos de acordo com as características próprias da área de intervenção:
  - a) Área de Edificação de nível 3 (Estrutura a definir);
  - b) Área de Edificação de nível 2 (Estrutura a consolidar).
- 2 - A construção de edifícios exclusivamente não residenciais, para utilização de atividades económicas, tem como limite de área de implantação 300 m<sup>2</sup>.
- 3 - Nas operações de loteamento, os espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva devem cumprir o disposto na legislação em vigor, no entanto, no caso das áreas resultantes da aplicação dessa legislação serem superiores a 300 m<sup>2</sup> e se não ultrapassarem 15 % da



## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

área total objecto dessa operação, a área em questão deverá dispor de uma frente mínima de 20 metros para a via confinante.

### **Artigo 19º**

#### **Solos de Urbanização Programada**

- 1 - São considerados para efeitos da aplicação do presente regulamento, “Solos de Urbanização Programada”, os solos para os quais é reconhecida vocação para o processo de urbanização.
- 2 – Destinam-se predominantemente à função residencial sendo constituídas por um tipo de edificação, devidamente assinalado na planta de zonamento, estabelecidos de acordo com as características próprias da área de intervenção:
  - a) Área de Edificação de nível 1 (Habitação dispersa).

### **Artigo 20º**

#### **Área de Equipamentos de Utilização Coletiva**

- 1 - Área na qual o uso do solo, atual ou previsto, é exclusivamente destinado a equipamentos de utilização coletiva.
- 2 - Os equipamentos de utilização coletiva assinalados na Planta de Zonamento correspondem a equipamentos existentes e a equipamentos a criar que podem concretizar-se em espaços públicos ou edifícios.
- 3 - Consideram-se que, para efeitos de aplicação deste regulamento, nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como equipamentos de utilização coletiva deve ser garantido, pela Câmara Municipal, o estabelecimento do programa, dos procedimentos e das condições necessárias à prossecução de cada proposta.
- 4 - As áreas definidas na Planta de Zonamento como Equipamentos de Utilização coletiva, públicos ou não, existentes ou propostos, só poderão alterar a categoria aí definida quando tal seja justificado por plano municipal de ordenamento do território de ordem subsequente.
- 5 – As áreas definidas na Planta de Zonamento destinadas a Equipamentos de Utilização coletivas deverão prever o estacionamento público necessário e adequado a cada função.

### **Artigo 21º**

#### **Património classificado**

- 1 - Os imóveis assinalados como património arquitetónico classificado observam a legislação em vigor.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

2 – Correspondem aos seguintes imóveis classificados como *Imóvel de Interesse Público*:

- a) Mosteiro de Refóios do Lima;
- b) Capela de Santa Eulália;
- c) Torre de Malheiros.

3 – O Património Arqueológico Classificado, como *Imóvel de Interesse Municipal*, corresponde ao seguinte:

- a) Sepultura num penedo e outros vestígios romanos na Bouça de S. Simão

### Artigo 22º

#### Valores Arquitetónicos e Arqueológicos

- 1 - Os imóveis assinalados como valores arquitetónicos deverão manter intactos os elementos e as características arquitetónicas próprias assim como da sua envolvente.
- 2 – Deverá ainda ser mantida uma zona geral de proteção de 50 metros, contados a partir dos seus limites externos.
- 3 – Os estudos e projetos para as obras de conservação, modificação, reintegração e restauro são obrigatoriamente elaborados e subscritos por técnicos de qualificação legalmente reconhecida ou sob a sua responsabilidade direta.
- 4 - Deverão ser apresentados pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, junto das entidades competentes para o efeito, propostas de classificação das áreas de património assinaladas na Planta de Zonamento.
- 5 - O regime aplicável às áreas de proteção de valores patrimoniais, é estabelecido de acordo com os seguintes graus de proteção:
  - a) Área de Proteção Arquitetónica - Aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento com valor arquitetónico, cuja preservação tem interesse pelo carácter individual ou do conjunto, tendo sempre que respeitar o carácter do meio em que se inserem pelo que não podem sofrer alterações quanto à sua morfologia, estrutura e composição formal, podendo apenas ser sujeitas a obras de reabilitação e manutenção. Neste âmbito devem ainda ser sempre corrigidas as dissonâncias existentes que descaracterizem o edifício ou o conjunto em questão.
  - b) Áreas de Proteção Arqueológica - Aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como Valor arqueológico em que qualquer intervenção de construção, manutenção ou reabilitação, de alteração da morfologia do terreno ou arborização será precedida de parecer da Comissão de Arqueologia da Câmara Municipal de Ponte de

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

Lima e do organismo que tutela o património arqueológico a nível nacional que avaliará a proposta e emitirá parecer em conformidade com a situação.

### **Sub-secção I**

#### **Área de Edificação de Nível 3**

##### **Artigo 23º**

##### **Definição**

As áreas de edificação de nível 3, são áreas urbanas a estruturar, predominantemente para uso residencial, bem como para uso comercial e de serviços, uso industrial, uso agrícola e uso florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

##### **Artigo 24º**

##### **Parcelamento da propriedade**

Nas áreas de edificação de nível 3, é permitido o fracionamento da propriedade através da realização de operação de loteamento ou de destaque de parcela, nos termos legalmente previstos.

##### **Artigo 25º**

##### **Requisitos específicos de edificabilidade**

- 1 - No caso de áreas reguladas por planos de pormenor ou operações de loteamento, a respetiva disciplina poderá alterar os requisitos de edificabilidade, sem prejuízo de terem de ser respeitadas todas as exigências legais e ainda todas as demais condições que forem estabelecidas por aqueles instrumentos urbanísticos.
- 2 - Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais do nível 3:
  - a) Lote ou Parcela com profundidade mínima de 21 metros, e máxima de 50 metros;
  - b) Frente de Lote de 8 a 15 metros;
  - c) Profundidade da construção de 10 a 22 metros;
  - d) É permitido a construção unifamiliar e construção de uso misto;
  - e) A cêrcea máxima permitida é de rés do chão mais um piso equivalente;
  - f) Na realização de operações de loteamentos superiores a cinco lotes, a densidade máxima de ocupação é 40 fogos/hectare;
  - g) Logradouro da frente com um mínimo de 5 metros de profundidade;
  - h) Logradouro de tardoz com um mínimo de 6 metros de profundidade;

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

- i) Afastamentos dos edifícios à via pública de 6 metros.
- 3 – Na faixa contígua à estrada nacional 202 as construções deverão ter um afastamento de 20 metros a contar do eixo da via.

### **Sub-seção II**

#### **Áreas de Edificação de Nível 2**

##### **Artigo 26º**

###### **Definição**

- 1 - As áreas assinaladas na Planta de Zonamento como áreas de edificação do nível 2, são áreas de edificação a consolidar, predominantemente para uso residencial, bem como uso comercial e de serviços, uso industrial, uso agrícola e uso florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.
- 2 – Não serão licenciadas as atividades de uso industrial poluentes, geradoras de locais insalubres, ruidosos ou incómodos que se pretendam instalar na área do presente plano.

##### **Artigo 27º**

###### **Parcelamento da propriedade**

Nas áreas predominantemente residenciais do nível 2 é permitido o fracionamento da propriedade através da realização de operações de loteamento ou de destaque de parcela, desde que cada um dos prédios fracionados tenha pelo menos 600 m<sup>2</sup>.

##### **Artigo 28º**

###### **Requisitos específicos de edificabilidade**

- 1 - Consideram-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais do nível 2:
- a) A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m<sup>2</sup>;
  - b) A cêrcea máxima permitida é de rés-do-chão e mais um piso equivalente;
  - c) Deverão ser respeitados os alinhamentos das fachadas existentes no arruamento onde se inserem, não sendo invocável a existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que tenha (m) excedido a altura ou alinhamento dominante do conjunto.
- 2 - É permitida a habitação uni-familiar isolada, geminada ou em banda e a instalação de empreendimentos de turismo rural, desde que compatíveis com a atividade residencial.

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## Sub-seção III

### Área de Edificação de Nível 1

#### Artigo 29º

##### Definição

As áreas assinaladas na planta de zonamento como áreas de edificação de nível 1, são áreas residenciais de habitação dispersa, nas quais é permitido o uso residencial, o uso agrícola e florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

#### Artigo 30º

##### Parcelamento da propriedade

Nas áreas de edificação de nível 1 é permitido o fracionamento da propriedade, através da realização de operações de loteamento, ou destaques de parcela, desde que cada um dos prédios fracionados tenha pelo menos 1.200 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 31º

##### Requisitos específicos de edificabilidade

- 1 - Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas predominantemente residenciais de nível 1:
  - a) A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m<sup>2</sup>;
  - b) A cércea máxima permitida é de rés-do-chão e mais um piso equivalente;
  - c) A alteração pontual da cércea máxima poderá ser autorizada pela Câmara Municipal no caso da implantação de equipamentos de utilização coletiva quando tal seja aconselhável em edificações especiais.
- 2 - É permitida a construção de habitação uni-familiar isolada e a instalação de empreendimentos de turismo rural, desde que compatíveis com a atividade residencial.

## Sub-seção IV

### Sub-unidades Operativas de Planeamento e Gestão

#### Artigo 32º

##### Definição

- 1 - O regime das Sub-Unidades Operativas de Planeamento e Gestão é definido na presente sub-seção, aplicando-se as restantes disposições do Regulamento.

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

**2 – A execução das Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão assinaladas na Planta de Zonamento, processar-se-á no âmbito de Planos de Pormenor, ou em alternativa há não existência, por operações de loteamento, ou operações de edificação, visando a sua adequação ao programa definido.**

3 - Nas áreas de estacionamento localizadas na via pública deverão os lugares de aparcamento ser destinados a estacionamento público, não podendo a Câmara Municipal locar os mesmos.

### **Artigo 33º**

#### **SUOPG 1 – Área Central**

1 - A intervenção a realizar na Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 1, destina-se ao desenvolvimento e à estruturação da malha urbana da Área Central.

2 - As funções permitidas para a SUOPG 1 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.

3 - O Programa estabelecido para a SUOPG 1, prevê a existência de:

- a) Equipamentos;
- b) Habitação, Comércio e Serviços;
- c) Áreas Verdes;
- d) Áreas de estacionamento e estacionamento na via pública;
- e) Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local.

### **Artigo 34º**

#### **SUOPG 2 – Parque Empresarial**

1 - A intervenção a realizar na Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como SUOPG 2, destina-se à implantação de um Parque Empresarial.

2 - As funções permitidas para a SUOPG 2 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.

3 - O Programa estabelecido para a SUOPG 2, prevê a existência de:

- a) Pequenas Industrias, Armazéns e Serviços Empresariais;
- b) Áreas Verdes;
- c) Estacionamento;

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

d) Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local;

### **Artigo 35º**

#### **SUOPG 3 – Parque de Recreio, Desportivo e Lazer**

- 1 - A intervenção a realizar na Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como SUOPG 3, constitui um equipamento de recreio e convívio de população “inter-bairros”, e de lazer.
- 2 - As funções permitidas para a SUOPG 3 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.
- 3 - O Programa estabelecido para a SUOPG 3, prevê a existência de:
  - a) Percursos de ligação de peões;
  - b) Mobiliário Urbano;
  - c) Estacionamento;
  - d) Equipamento desportivo;
  - e) Espaços de recreio infantil, juvenil, adultos e idosos;
  - f) Espaços de convívio e encontro.

### **Secção III**

#### **Solo Rural**

### **Artigo 36º**

#### **Qualificação**

Na qualificação de solo rural identificam-se as seguintes categorias de espaço: “Espaço Agrícola ou Florestal”, “Espaço Natural” e “Espaço destinado a Infra-estruturas”.

### **Sub-Secção I**

#### **Espaço Agrícola ou Florestal**

### **Artigo 37º**

#### **Definição**

- 1 – O espaço agrícola ou florestal corresponde ao espaço no qual se privilegia a produção ou a conservação dos recursos agrícolas e florestais.
- 2 - As sub-categorias identificadas nesta categoria de espaço são “Área de Proteção Agrícola”, “Área Agrícola”, “Floresta de Produção” e “Floresta de Proteção”.

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

### Artigo 38º

#### Área de Proteção Agrícola

- 1 - Nos solos localizados na área de proteção agrícola deve observar-se o cumprimento do regime da Reserva Agrícola Nacional (RAN).
- 2 - O licenciamento de novas construções, no caso de desafetação da Reserva Agrícola Nacional, deve ser efetuado nos termos da lei vigente e obedecerá aos seguintes requisitos:
  - a) Só será permitida a edificação destinada a habitação com um máximo de dois pisos, desde que o prédio tenha uma área mínima de 2.000 m<sup>2</sup>.
  - b) As construções existentes poderão ser objeto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50% da área de implantação existente.
  - c) A área bruta de construção não poderá ultrapassar o valor de 200 m<sup>2</sup>.

### Artigo 39º

#### Área Agrícola

- 1 - A área agrícola constitui uma categoria de uso do solo destinada, preferencialmente à exploração agrícola e pecuária.
- 2 - Integram a área agrícola as áreas marginais à Reserva Agrícola Nacional.
- 3 - Nas áreas agrícolas apenas é permitido o fracionamento da propriedade desde que se cumpra o estipulado sobre a unidade mínima de cultura.
- 4 - Nas áreas agrícolas, não são permitidas operações de loteamento, admitindo-se apenas, construções nas seguintes condições:
  - a) De apoio à exploração agrícola, com 2.000 m<sup>2</sup> de área mínima de parcela, com cêrcea inferior a 6 metros, área coberta inferior a 200 m<sup>2</sup>, afastamentos mínimos de 6 metros aos limites da parcela e de 10 metros às vias públicas confinantes e quando não afetem a área envolvente sob o ponto de vista paisagístico, cultural e de salubridade;
  - b) Para fins habitacionais, de apoio à exploração agrícola, em parcela com área mínima de 2.000 m<sup>2</sup> e servida por via pública, aplicando-se como máxima edificabilidade a prevista na alínea anterior;
  - c) Para equipamentos coletivos ou para empreendimentos de turismo, 5000 m<sup>2</sup> de área mínima de parcela e cêrcea máxima de dois pisos.



## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- d) As construções existentes poderão ser objeto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50% da área de implantação existente.
  - e) A área bruta de construção não poderá ultrapassar o valor de 200 m<sup>2</sup>.
- 5 - Em todas as situações devem ser garantidas as condições de acesso, integração paisagística e proteção ambiental e o estacionamento.
- 6 - A impossibilidade ou inconveniência da execução de soluções individuais para a realização de infra-estruturas e tratamento de efluentes, constitui motivo de inviabilidade da construção.

### **Artigo 40º**

#### **Floresta de Proteção**

- 1 - A área de floresta de proteção constitui uma categoria de uso do solo destinada, preferencialmente à salvaguarda de áreas de valor paisagístico baseadas em sistemas tradicionais de economia agro-florestal e com interesse visual no enquadramento dos espaços urbanizados e dos espaços de urbanização programada.
- 2 - As áreas de floresta de proteção, de acordo com as suas funções específicas, deverão preservar os exemplares arbóreos presentes e têm como objetivo a evolução do coberto arbóreo e arbustivo e sempre com base em espécies adaptadas às condições edafoclimáticas da região.
- 3 - As construções existentes poderão ser objecto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

### **Artigo 41º**

#### **Floresta de Produção**

- 1 - A área de floresta de produção constitui uma categoria de uso do solo destinada, preferencialmente à florestação e à produção florestal.
- 2 - Integram a floresta de produção, as áreas florestadas com espécies apropriadas à produção florestal e as áreas de matos e incultos.
- 3 - As construções existentes poderão ser objeto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área a ampliar não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## **Sub-Secção II Espaço Natural**

### **Artigo 42º Definição**

O espaço natural corresponde aquele em que se privilegia a proteção dos sistemas com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental, integrando esta categoria de espaço o “Parque de Recreio, Desportivo e Lazer”.

### **Artigo 43º Parque de Recreio, Desportivo e Lazer**

- 1 - O parque assinalado na Planta de Zonamento integra a Reserva Agrícola Nacional, aplicando-se o regime de utilização do solo previsto na respetiva legislação.
- 2 - Nesta área, predominantemente natural, são passíveis de edificar as estruturas de apoio e equipamentos que vierem a ser definidos no âmbito da elaboração do respetivo projeto previsto no programa definido para a respetiva Sub-unidade Operativa de Planeamento e Gestão.

## **Sub-Secção III Espaços destinados a Infra-estruturas**

### **Artigo 44º Definição**

Nesta categoria identificam-se as sub-categorias “Vias Distribuidoras” e “Distribuidoras Locais” que integram a Rede Viária Nacional e Municipal.

### **Artigo 45º Rede Viária**

- 1 - A rede viária é constituída por três níveis hierárquicos que se relacionam diretamente com os níveis atribuídos às áreas de edificação.
- 2 - Os níveis hierárquicos propostos na Planta de Hierarquia da Rede Viária são os seguintes:
  - a) Vias principais;
  - b) Vias distribuidoras;
  - c) Vias distribuidoras locais.
- 3 - O perfil proposto para cada nível deverá obedecer às seguintes características:

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

- a) Vias principais, retificação do perfil existente, sempre que possível com cortina arbórea a separar as faixas de rodagem dos passeios;
- b) Vias distribuidoras, duas vias de circulação de 3,00 metros com sentidos opostos, possibilidade de estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros e faixas de separação com 1,0 metro entre o estacionamento e os passeios.
- c) Vias distribuidoras locais, duas vias de circulação de 2,75 metros cada com sentidos opostos, estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros, em faixas construídas para esse efeito.

4 - A largura aconselhável dos passeios, quando exequível, será:

- a) junto a vias principais de 3 metros;
- b) junto a vias distribuidoras de 2,5 metros;
- c) junto a vias distribuidoras locais de 1,50 m.

5 - O estacionamento marginal à faixa de rodagem será sempre interdito:

- a) Nas vias principais, salvo se o seu perfil transversal compreender, além da faixa de rodagem central, vias de circulação laterais com a função de acesso;
- b) Nos troços das vias distribuidoras em que a concentração das atividades não residenciais ou de equipamentos coletivos públicos ou privados faça prever um volume significativo de tráfego de peões;

6 - As ações de intervenção na rede viária, assinaladas na Planta de Zonamento, serão concretizadas do seguinte modo:

- a) Nos licenciamentos de obras particulares deverá ser garantida a retificação de alinhamentos dos prédios de modo a melhorar a imagem urbana;
- b) A Câmara Municipal desenvolverá os procedimentos necessários às ações de alteração das condições de utilização das vias assinaladas, à sua construção e à criação e recuperação dos percursos pedonais adjacentes às vias existentes e propostas.

### **Artigo 46º**

#### **Regime de Exceção**

Considera-se, para aplicação dos parâmetros anteriormente definidos, que poderão não se aplicar as exigências definidas nos artigos anteriores, sempre que se justifique por razões de ordem técnica, por razões relacionadas com a preservação do património ou por razões de segurança, sendo nesse caso devidamente apreciados pela Câmara Municipal.

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

### **Artigo 47º**

#### **Infra-estruturas**

A realização de infra-estruturas deverá respeitar as condicionantes de projeto estabelecidas na legislação em vigor.

### **Secção IV**

#### **Estrutura Ecológica**

### **Artigo 48º**

#### **Definição**

- 1 – Pertencem à estrutura ecológica os solos necessários ao equilíbrio do sistema urbano, constituindo uma categoria de espaço de proteção destinados à proteção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos.
- 2 - Integram a estrutura ecológica, os ecossistemas definidos no regime jurídico da Reserva Ecológica Natural (REN) e os espaços naturais que existem na área do plano de urbanização.

### **Artigo 49º**

#### **Regime**

As construções existentes poderão ser objeto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área de implantação não seja ampliada.

## **CAPÍTULO V - UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

### **Artigo 50º**

#### **Espaços Públicos**

Nos espaços públicos existentes ou a criar, só poderão ser autorizadas pequenas construções, com a função de equipamento lúdico de apoio e dinamização social e, peças de mobiliário urbano, desde que:

- a) A sua instalação não impeça e/ou prejudique a circulação de peões;
- b) Possam ser retirados fora do período normal de funcionamento, no caso de guarda-ventos ou qualquer peça de mobiliário.

## **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

### **Artigo 51º**

#### **Mobiliário Urbano**

- 1 - Os elementos que compõem o mobiliário urbano existente e característico da área de intervenção que se encontrem em estado de degradação, devem ser reabilitados e integrados nos largos a reformular.
- 2 - A instalação de novas peças de mobiliário urbano deve enquadrar-se na área de intervenção e respeitar o espaço público e a imagem urbana existente, integrando-se ao nível do desenho, dos materiais e da morfologia urbana.
- 3 - A colocação e instalação de mobiliário urbano, aparelhos e equipamentos de serviços municipais e empresas públicas, só podem ter lugar depois de aprovada a sua localização pela Câmara Municipal.

### **Artigo 52º**

#### **Publicidade**

- 1 - A afixação de publicidade na área do Plano de Urbanização, está sujeita a licenciamento.
- 2 - Não é permitida a afixação de publicidade quando a sua instalação possa prejudicar a circulação de veículos ou peões.
- 3 - Os elementos de publicidade não podem encobrir ou deteriorar elementos característicos de composição das fachadas, designadamente cornijas, pilastras, cunhais, guarnecimento de vãos, elementos decorativos, varandas, janelas e outros elementos notáveis.
- 4 - É interdita a aplicação de suportes publicitários nas empenas ou fachadas sempre que pela sua forma, volume, cor, material ou iluminação, prejudiquem a imagem dos edifícios ou enfiamentos visuais relevantes.

### **Artigo 53º**

#### **Toldos**

- 1 - Os toldos a colocar nas fachadas dos edifícios deverão ser recolhíveis, com perfil reto dispondo de uma única água, sem abas laterais, executando em lona, em cor crua ou em tom claro.
- 2 - A colocação dos toldos não poderá sobrepor-se a elementos notáveis existentes na fachadas dos edifícios.

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

### **Artigo 54º**

#### **Regime Sancionário**

As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável à situação.

### **Artigo 55º**

#### **Prazo de Vigência**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Diário da República, e tem um prazo de vigência de 10 anos, podendo ser revisto nos termos da lei.

ANEXOS

Plano de Urbanização de Refoios do Lima

- **Deliberação da Câmara Municipal (30 de janeiro de 2017)**
- **Aviso n.º 2346/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 47, em 7 de março de 2017-04-0416;**
- **Publicação de Aviso no “Jornal de Notícias” de 3 março de 2017**
- **Edital**
- **Aviso n.º 9324/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 156, em 14 de agosto de 2017;**
- **Relatório de Ponderação dos Resultados da Participação Preventiva**

Deliberação da Câmara Municipal (30 de janeiro de 2017)

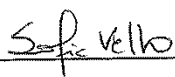


**DELIBERAÇÃO**

**5.15 - ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DECORRENTE DA AVALIAÇÃO, DAS FORMAS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE REFOIOS DO LIMA, nos termos do disposto no art.º 188, alínea a), do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio – RJIGT. – Aprovação.** A Câmara Municipal deliberou por maioria com cinco votos a favor, uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, aprovar nos termos do disposto no art.º 188, alínea a), do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio – RJIGT, o prazo de 90 dias para elaboração da proposta de alteração decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Refoios do Lima, fixando o período de participação em 15 dias para formulação de sugestões. Mais deliberou por maioria com cinco votos a favor, uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, dispensar a avaliação ambiental, considerando que a alteração proposta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número quatro, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 30 de janeiro de 2017.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,

  
Sofia Velho/Dra.



Deliberação da Câmara Municipal (30 de janeiro de 2017)



**DELIBERAÇÃO**

**5.15 - ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DECORRENTE DA AVALIAÇÃO, DAS FORMAS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE REFOIOS DO LIMA, nos termos do disposto no art.º 188, alínea a), do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio – RJIGT. – Aprovação.** A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com cinco votos a favor, uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, aprovar nos termos do disposto no art.º 188, alínea a), do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio – RJIGT, o prazo de 90 dias para elaboração da proposta de alteração decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Refoios do Lima, fixando o período de participação em 15 dias para formulação de sugestões. Mais **deliberou por maioria** com cinco votos a favor, uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, dispensar a avaliação ambiental, considerando que a alteração proposta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número quatro, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

**Reunião de Câmara Municipal de 30 de janeiro de 2017.**

A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,

  
\_\_\_\_\_  
Sofia Velho/Dra.

**Publicação de Aviso no Diário da República**

Aviso n.º 2346/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 47, em 7 de março de 2017;

*Diário da República, 2.ª série — N.º 47 — 7 de março de 2017*

4161

**MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA**

**Aviso (extrato) n.º 2344/2017**

**Procedimentos concursais comuns para ocupação de 73 postos de trabalho — Publicitação dos resultados obtidos na Prova de Conhecimentos**

Nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público, que se encontra afixada em local visível e público das instalações desta Câmara Municipal e disponibilizadas na sua página eletrónica [www.cm-pontadelgada.pt](http://www.cm-pontadelgada.pt), a lista ordenada alfabeticamente relativa aos resultados obtidos no primeiro método de seleção — a que se refere o Aviso n.º 10260/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158 de 18 de agosto de 2016, das seguintes referências:

Prova Escrita de Conhecimentos Ref.º C5 — 4 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional — Divisão de Apoio à Coesão Territorial e ao Desenvolvimento.

Prova Prática de Conhecimentos Ref.º C4 — 4 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional — Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os interessados têm um prazo de dez dias úteis contados da data de publicação do presente Aviso para se pronunciarem.

14 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Cabral Dias Boiteiro*.

310272836

**MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA**

**Aviso n.º 2345/2017**

**Alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e a alínea *a*) do artigo 188.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que, em cumprimento da deliberação do órgão executivo tomada na reunião pública de 30 de janeiro, foi determinado:

1 — Proceder à alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima com o seguinte âmbito:

1.1 — Alteração pontual do regulamento. Alteração dos mecanismos de execução do PU, quanto às formas de execução das SUOPGs definidas, previstos pelos artigos 59.º, 62.º e 63.º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

2 — Deliberar que a proposta de alteração ao PU não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

3 — Fixar o prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PU com início após a publicação do aviso no *Diário da República* e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Fixar o prazo de 15 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do aviso no *Diário da República*, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

5 — Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, no Gabinete de Atendimento ao Município, localizado no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página Internet do município: [www.cm-pontedelima.pt](http://www.cm-pontedelima.pt).

6 — As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.

15 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

610271004

**Aviso n.º 2346/2017**

**Alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto

no artigo 76.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e a alínea *a*) do artigo 188.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que, em cumprimento da deliberação do órgão executivo tomada na reunião pública de 30 de janeiro, foi determinado:

1 — Proceder à alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima com o seguinte âmbito:

1.1 — Alteração pontual do regulamento. Alteração dos mecanismos de execução do PU, para as áreas essencialmente delimitadas pelas SUOPGs 1 e 2, previstas pelos artigos 32.º, 33.º e 34.º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

2 — Deliberar que a proposta de alteração ao PU não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

3 — Fixar o prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PU com início após a publicação do aviso no *Diário da República* e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Fixar o prazo de 15 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do aviso no *Diário da República*, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

5 — Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, no Gabinete de Atendimento ao Município, localizado no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página Internet do município: [www.cm-pontedelima.pt](http://www.cm-pontedelima.pt).

6 — As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.

15 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

610270998

**Aviso n.º 2347/2017**

**Alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e a alínea *a*) do artigo 188.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que, em cumprimento da deliberação, do órgão executivo tomada na reunião pública de 30 de janeiro foi determinado:

1 — Proceder à alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã com o seguinte âmbito:

1.1 — Alteração pontual do regulamento. Alteração dos mecanismos de execução do PU, para as zonas delimitadas pelas UOPGs 2, 3 e 5, previstos pelo artigo 6.º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

2 — Deliberar que a proposta de alteração ao PU não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

3 — Fixar o prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PU com início após a publicação do aviso no *Diário da República* e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Fixar o prazo de 15 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do aviso no *Diário da República*, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.

5 — Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, no Gabinete de Atendimento ao Município, localizado no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página internet do município: [www.cm-pontedelima.pt](http://www.cm-pontedelima.pt).

6 — As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.

15 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

610271037

**Aviso n.º 2348/2017**

**Alteração ao Plano de Urbanização de Fontão e Arcos**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e a alínea *a*) do ar-



## Edital afixado na Junta de Freguesia de Refoios do Lima



Município de Ponte de Lima

Aviso

### Alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e alínea a), do artigo 188º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que em cumprimento da deliberação, do órgão executivo tomada na reunião pública de 30 de janeiro foi determinado:

- 1 — Proceder à alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima com o seguinte âmbito:
  - 1.1 — Alteração pontual do regulamento. Alteração dos mecanismos de execução do PU, para as áreas essencialmente delimitadas pelas SUOPGs 1 e 2, previstas pelo art.º 32º, 33º e 34, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.
- 2 — Deliberar que a proposta de alteração ao PU não está sujeita a Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.
- 3 — Fixar o prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PU com início após a publicação do aviso no Diário da República e contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 4 — Fixar o prazo de 15 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do aviso no Diário da República, para formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração conforme dispõe o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT.
- 5 — Que os interessados possam proceder à consulta da documentação, no Gabinete de Atendimento ao Município, localizado no edifício dos Paços do Concelho, durante o horário de expediente, e na página internet do município: [www.cm-pontedelima.pt](http://www.cm-pontedelima.pt).
- 6 — As sugestões e informações devem ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Ponte de Lima, 10 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,

(Victor Manuel Alves Mendes)

**Publicação de Aviso no Diário da República**

Aviso n.º 9325/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 156, em 14 de agosto de 2017;

*Diário da República, 2.ª série — N.º 156 — 14 de agosto de 2017*

17575

Viana e uma abstenção do Sr. Vereador Eng. Manuel Barros aprovar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Fontão/S. Pedro D'Arcos, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número três, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 03 de julho de 2017. — A Chefe de Divisão/DAF, *Dr.ª Filomena Mimoso da Silva*.

610664122

**Aviso n.º 9322/2017**

**Prorrogação do Prazo de elaboração da alteração ao Plano de Urbanização de Refoios do Lima**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima:

Torna público, nos termos do n.º 6 do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em Reunião Pública de 3 de julho, deliberou, por maioria, autorizar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do Plano de Urbanização de Refoios do Lima, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

21 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

**Deliberação**

5.4 — Proposta do Sr. Presidente da Câmara — avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no Plano de Urbanização de Refoios do Lima, promovida nos termos do artigo 187.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio — RJIGT. — Prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Refoios do Lima — Aprovação. A Câmara Municipal deliberou por maioria com quatro votos a favor, um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana e uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros aprovar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Refoios do Lima, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número três, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 03 de julho de 2017. — A Chefe de Divisão/DAF, *Filomena Mimoso da Silva, Dr.ª*

610664082

**Aviso n.º 9323/2017**

**Prorrogação do Prazo de elaboração da alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima:

Torna público, nos termos do n.º 6 do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em Reunião Pública de 3 de julho, deliberou, por maioria, autorizar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do Plano de Urbanização de Ponte de Lima, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

21 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

**Deliberação**

5.6 — Proposta do Sr. Presidente da Câmara — Avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no Plano de Urbanização de Ponte de Lima, promovida nos termos do artigo 187.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio — RJIGT. — Prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Ponte de Lima — Aprovação. A Câmara Municipal deliberou por maioria com quatro votos a favor, um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana e uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros aprovar

a prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Ponte de Lima, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número três, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 03 de julho de 2017. — A Chefe de Divisão/DAF, *Dr.ª Filomena Mimoso da Silva*.

610664155

**Aviso n.º 9324/2017**

**Prorrogação do Prazo de elaboração da alteração ao Plano de Urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima:

Torna público, nos termos do n.º 6 do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em Reunião Pública de 3 de julho, deliberou, por maioria, autorizar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do Plano de Urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

21 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

**Deliberação**

5.2 — Proposta do Sr. Presidente da Câmara — Avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no Plano de Urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas, promovida nos termos do artigo 187.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio — RJIGT. — Prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas — Aprovação. A Câmara Municipal deliberou por maioria com quatro votos a favor e dois votos contra dos Srs. Vereadores Eng.º Manuel Barros e Dr. Filipe Viana, aprovar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número três, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 03 de julho de 2017. — A Chefe de Divisão/DAF, *Dr.ª Filomena Mimoso da Silva*.

610664309

**Aviso n.º 9325/2017**

**Prorrogação do Prazo de elaboração da alteração ao Plano de Urbanização de Freixo**

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima:

Torna público, nos termos do n.º 6 do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em Reunião Pública de 3 de julho, deliberou, por maioria, autorizar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do Plano de Urbanização de Freixo, por igual período de 90 dias úteis, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

21 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

**Deliberação**

5.1 — Proposta do Sr. Presidente da Câmara — Avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no Plano de Urbanização de Freixo, promovida nos termos do artigo 187.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio — RJIGT. — Prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das formas de execução do plano de urbanização de Freixo — Aprovação. A Câmara Municipal deliberou por maioria com quatro votos a favor, um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana e uma abstenção do Sr. Vereador Eng.º Manuel Barros aprovar a prorrogação do prazo fixado para elaboração da respetiva alteração, decorrente da avaliação das for-